



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.003507/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.911 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CHRISTINA NOGUEIRA GONÇALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA REMANESCENTE EM LITÍGIO NÃO ENFRENTADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é passível de conhecimento o recurso voluntário que não enfrenta a matéria remanescente em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que não enfrentou a matéria remanescente no contencioso.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (aluguéis) e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 12/07/2010 (e-fl. 73), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 20/07/2010, reclamando pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Não obstante ser tempestivo, o recurso voluntário não é passível de conhecimento pelas razões que informo a seguir.

Para uma melhor contextualização da lide, transcrevo, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[..]

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 7.843,21, sendo R\$ 3.393,57 de imposto, R\$ 2.545,17 de multa de ofício e R\$ 1.904,47 de juros de mora (calculados até agosto de 2006), conforme Auto de Infração de fls. 3 a 8.

O referido lançamento teve origem na constatação da infração "Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica" e "Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 26/10/2006 (fl. 31) e apresentou impugnação em 21/11/2006, afirmando, em síntese, que o valor do aluguel referente à empresa ABC Supermercados S.A. foi declarado em nome de Supermercados Serra e Mar Ltda. porque o novo contrato, em nome da empresa sucessora, ainda não havia sido celebrado.

Afirma também que do valor bruto de aluguel recebido deve ser descontada a taxa de administração de R\$ 639,42 e anexa

contrato que demonstra que Supermercados Serra e Mar Ltda. foi sucedido por incorporação por ABC Supermercados S.A.

Em relação à glosa de dedução indevida de imposto de renda na fonte, a contribuinte concorda com a Fiscalização e junta ao processo novo cálculo do imposto suplementar, bem assim como cópias dos Darf pagos (fls. 15 e 16).

[...]

Nas suas razões de decidir, assim se manifestou a instância julgadora de primeira instância:

[...]

Preliminarmente, ressalta-se que a contribuinte não contesta a infração relativa à dedução indevida de imposto de renda na fonte. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.23572, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém essa parte do lançamento.(grifei)

Em relação à omissão dos rendimentos de aluguéis, a contribuinte não concorda com a glosa, haja vista ter declarado em nome Supermercados Serra e Mar Ltda., e reclama que faz jus a deduzir, dos aluguéis recebidos, os valores relativos às despesas pagas para cobrança ou recebimento dos rendimentos.

Em relação à matéria, dispõe o artigo 50 do Decreto n 2 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR — Regulamento do Imposto de Renda):

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis "Art.50.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II-o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III-as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV-as despesas de condomínio. " (grifei)

Assim, os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento (taxa de administração) e despesas de condomínio, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador, em conformidade a Lei n 2 7.739/89.

No presente caso, a contribuinte apresenta cópias dos contratos de locação (fls. 21 a 28), demonstrando que Supermercados Serra e Mar Ltda. foi sucedido por incorporação por ABC

Supermercados S.A. e que Concreta Imóveis S/C Ltda. é sua procuradora.

Tal informação é corroborada pelo extrato de fl. 29, onde consta o valor da taxa de administração recebida pela supracitada empresa, demonstrando que o encargo foi exclusivo do locador.

De fato, da análise dos documentos acostados ao processo, constata-se que as alegações da contribuinte são procedentes e, nos termos da legislação supracitada, cabe a dedução das referidas despesas do rendimento bruto do aluguel.

Assim, por restar comprovado o montante de R\$ 9.147,50 como rendimentos de aluguéis recebidos de ABC Supermercados S.A. (Dirf de fl. 53), há que se excluir da tributação o valor de R\$ 639,42, referente à taxa de administração' do imóvel, e o montante de R\$ 6.211,52 como rendimentos de aluguéis já declarados em nome de Supermercados Serra e Mar Ltda.(empresa sucedida).

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente limita a sua irresignação nos seguintes termos:

[...]

Maria Christina Nogueira Gonçalves Pereira , CPF n2 260.571.317-20, residente e domiciliado à R ALDO BONADEI,256,201, CEP 22621-160 município Rio de Janeiro-RJ, não se conformando com a notificação de lançamento referente ao exercício 2003 e a decisão de primeira instância.

Acórdão n 2 13-24.613 da 311 Turma da DRJ/RJOII. da qual foi cientificada em 12/07/2010, vem, respeitosamente , no prazo legal , com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n 4 70. 235172, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

Conforme o Acórdão nº 13-24.613, o valor cobrado na intimação já foi pago na data de 08/11/2006 pela contribuinte, DARFs anexados ao processo nos valores de R\$ 878,01 e R\$ 631,55, totalizando R\$ 1.509,56, exatamente o valor a pagar constante do referido documento, comprovam o exposto.

Segundo o relator do acórdão: "Ressalte-se, por oportuno, que a contribuinte juntou cópias de DARF pagos em 2006 (fls.15 e 16) que coincidem com os valores do extrato do sistema Sinal de fl56":

À vista de todo o exposto , demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal , espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

[...]

Muito bem.

Resta constatado, conforme informa a decisão recorrida, que remanesce em litígio apenas a infração caracterizada por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário 2002 no valor de R\$ 9.147,50, tendo em vista que a infração tipificada por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte não foi impugnada pela agora Recorrente.

Da apreciação do recurso voluntário, verifica-se que, em nenhum momento, a Recorrente enfrenta a infração tipificada por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário 2002 no valor de R\$ 9.147,50, limitando-se, tão-somente, a informar que recolheu, em 08/11/2006, imposto de renda no total de R\$ 1.509,56, conforme DARF's de e-fls. 79/80, vinculados ao Código de Receita 2904, referentes ao ano-calendário 2002.

Nessa perspectiva, verifica-se que não existe qualquer conexão entre os argumentos da Recorrente aduzidos no recurso voluntário com a infração em litígio (omissão de rendimentos de aluguéis).

Desta forma, resta caracterizado que a matéria em litígio não foi enfrentada expressamente no recurso voluntário, estando assim preclusa e incontroversa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Nesse contexto, não há de se conhecer do recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima